



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00139/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 23080.021730/2017-53

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: EXECUÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO QUE PEDE EXONERAÇÃO ANTES DA CONCLUSÃO DO PAD. PENA DE DEMISSÃO QUE DEVE SER APLICADA E REGISTRADA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS PARA TER OS EFEITOS LEGAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIAS PACÍFICAS. *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM.*

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta da Corregedoria-Geral da União a nós enviada pela Coordenadora-Geral de Processos Administrativos Disciplinares da CRG, na qual indaga-nos sobre a possibilidade de converter exoneração a pedido, feita em 2020 de cargo efetivo, em demissão, tendo em vista que a servidora, no caso concreto de um PAD iniciado em 2019, havia pedido exoneração no curso do processo administrativo disciplinar ao qual respondia.

No julgamento ([2288082](#)), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União aplicou a penalidade de **DEMISSÃO** à Sra. [REDAZIDA] ocupante do cargo de Médico-Área, categoria Técnico-Administrativo, SIAPE [REDAZIDA], lotada no Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC).

A referida decisão foi comunicada à Diretora do Departamento de Administração de Pessoal, pelo Ofício 2761/2022/CGPAD/DIRAP/CRG/CGU ([2288679](#)), a qual apresentou em resposta a documentação [2307632](#). Destaca-se a seguinte informação:

*'Tendo em vista que [REDAZIDA] foi exonerada em 18/11/2020 a pedido, conforme PORTARIA N° [REDAZIDA] de 18 de novembro de [REDAZIDA] publicada no Diário Oficial da União de [REDAZIDA], informamos que não há registro a ser feito no SIAPE.'*

Diante do exposto, solicitamos apoio da Conj. no sentido de analisar a possibilidade de converter a exoneração da servidora em demissão, com consequente alteração da portaria que aplica a penalidade de demissão, para que a decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União seja executada pela UFSC.

2. Passemos à análise.

**2. ANÁLISE**

3. É princípio elementar de direito que a ninguém é permitido valer-se da própria torpeza (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "*ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. (<https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/444135248/-que-significa-ninguem-pode-se-beneficiar-da-propria-torpeza#:~:text=Em%20uma%20defini%C3%A7%C3%A3o%20bem%20singela,tal%20conduta%20em%20proveito%20pr%C3%B3prio.> Acesso em 18 de abril de 2023.)

4. Assim, um servidor que pratica um ilícito disciplinar e pede exoneração do cargo para fugir à demissão certa e às consequências dessa demissão, não pode ser beneficiado da sua "esperteza". Seria contrariar um dos mais comezinhos princípios do Direito que tem tudo a ver com conceitos de Justiça.

5. Só por isso já seria inaceitável a posição da Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC de simplesmente dizer que "*não há registro a ser feito no SIAPE*".

6. Apesar de não haver uma previsão literal de conversão de exoneração a pedido de cargo efetivo, em demissão, o fato é que existe a previsão para o caso do servidor punido com demissão que no momento da punição já está aposentado (art. 134 da Lei 8.112/90), sendo cassada sua aposentadoria (inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90); e previsão expressa para a conversão da exoneração de cargo em comissão em destituição de cargo em comissão (parágrafo único do art. 135 da Lei 8.112/90).

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. **Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.**

7. Ora, se o servidor não efetivo terá registrado em seus assentamentos funcionais que foi punido com pena capital (pena esta que traz consequências que, dentre outras, implicam em limitações a assunção de novos cargos públicos), porque o servidor efetivo não estaria submetido à mesma regra?

8. A interpretação do texto normativo não pode levar a interpretações absurdas. Não parece razoável um tratamento desigual para situações idênticas, ainda mais quando tal desigualdade significaria verdadeira homenagem àquele que se valeu da própria torpeza para tentar fugir das consequências da lei.

9. Este entendimento, inclusive foi pacificado no seio da Controladoria-Geral da União há muitos anos, nos idos de 2011. Vejamos o **enunciado CGU/CCC 2 DE 04/05/2011**, da Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União:

Enunciado-CGU/CCC 2, de 04/05/2011: "Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a **exoneração de cargo efetivo** ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público."

10. A doutrina também defende essa tese há muitos anos:

Ademais, a exoneração pode ser convertida em demissão, no caso de servidor efetivo, ou em destituição de cargo em comissão, no caso de servidor ocupante de cargo puramente comissionado, razão pela qual, sempre há interesse na instauração do Processo Administrativo Disciplinar, pois a exoneração ou a aposentadoria não afasta a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, a proibição de investidura em cargo público federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e a proibição de retorno ao serviço público federal, a depender da adequação do caso concreto às hipóteses dos artigos 136 e 137, *caput* e parágrafo único, todos da Lei 8.112/90.

(...).

Portanto, viável a instauração de processo disciplinar contra ex-servidor, exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente. No tocante as penas administrativas passíveis de aplicação após a conclusão do processo, devem ser anotadas nos assentos funcionais do servidor, de modo que no caso de reingresso no serviço público, não estando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, a punição deve ser aplicada. Sendo o caso de aplicação das penas de demissão ou destituição de cargo em comissão, a exoneração deve ser convertida nestas cominações, fazendo-se incidir as restrições previstas nos artigos 136 e 137, *caput* e parágrafo único da Lei 8.112/1990.

(Morais, Roberto Inácio, Consultor Jurídico, 2011, <https://www.conjur.com.br/2011-dez-27/pad-instaurado-servidor-exonerado-pedido#:~:text=Ademais%2C%20a%20exonera%C3%A7%C3%A3o%20pode%20ser,exonera%C3%A7%C3%A3o%20ou%20a%20aposentador>

- acesso em 18 de abril de 2023)

11. Atualmente, apesar do parágrafo único do art. 137 ter sido declarado inconstitucional, seu *caput* continua em vigor. Ademais, existem outras leis que impedem, notadamente a eleitoral, o retorno, por 8 anos, de servidor demitido por qualquer motivo.

12. Esta CGU, inclusive, tem o costume de registrar em suas decisões em PAD o seguinte aviso:

Enquanto incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/1990, pelo prazo de 8 (oito) anos, fica impedida a indicação, nomeação ou posse do punido para cargos em comissão ou funções de confiança no Poder Executivo federal (Lei nº 14.204/2021, art. 9º, inciso III, Decreto nº 9.727/2019, art. 2º, inciso III, c/c art. 9º, *caput*, e Decreto nº 10.829/2021, art. 15, inciso III, c/c art. 21, *caput*), sem prejuízo dos demais impedimentos legais aplicáveis a órgãos específicos

13. Assim, evidente o interesse da Administração Pública em manter a apuração do fato ainda que o servidor acusado não esteja mais no cargo, porque ao final do processo a pena de demissão, ainda que não seja aplicada diretamente a ele, seus efeitos terão serventia e, por isso, precisam ser registrados nos assentamentos do ex-servidor.

14. Cumpre lembrar também, que é muito comum a Administração Pública demitir várias vezes um mesmo servidor em processos diferentes por fatos diferentes. O fato dele ter sido já demitido num processo nunca impediu a Administração de publicar uma segunda demissão e registrar isso nos seus assentamentos funcionais. Um dos motivos é que se o primeiro processo for, por exemplo, anulado pelo Poder Judiciário, o segundo processo já terá seus efeitos válidos e imediatos. O segundo motivo é porque as consequências secundárias da pena do segundo processo podem ser mais gravosas do que as do primeiro, devendo ser registradas, por óbvio, e aplicadas. Neste sentido ver Alves, Léo da Silva in *A possibilidade jurídica de demitir quem já foi demitido* (<https://jus.com.br/artigos/8788/a-possibilidade-juridica-de-demitir-quem-ja-foi-demitido> acesso em 18 de abril de 2023).

15. Há iterativa, consolidada e até antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA SERVIDOR EXONERADO.POSSIBILIDADE. I - EXISTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAR NO SERVIDOR EXONERADO PENA DE DEMISSÃO, INCLUSIVE A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, CASSANDO O SEU ATO DE EXONERAÇÃO, SE FICAR DEFINIDO QUE O PEDIDO DESTA VISAVA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CITADA PENA. TAL PROVIDENCIA INSERE-SE NO LEGITIMO PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PROPRIOS ATOS. II - RECURSO DESPROVIDO. (RMS 1.505/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/1993, DJ 13/09/1993, p. 18550).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO.AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003.

II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

III - Na espécie, foi aplicada a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão ao impetrante pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, decorrente de processo administrativo disciplinar desenvolvido no âmbito da Controladoria-Geral da União, em função da autoridade envolvida (ex-presidente da FUNASA) e da inexistência de condições objetivas para realização do procedimento no órgão de origem.

IV - In casu, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao impetrante não ofende o artigo 128 da Lei nº 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

V - Isso porque os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional para a hipótese em julgamento.Segurança denegada. (MS 14.534/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 04/02/2010)

16. Se fizermos uma pesquisa em outros tribunais veremos as mesmas decisões se repetindo.

17. Ou seja, não há nenhuma dúvida de que o servidor que pede exoneração pode sim ser posteriormente demitido e tal pena deve ser registrada pela Administração e ter as consequências que a lei prevê, notadamente impedir o retorno imediato a outros cargos públicos e, dependendo dos motivos, a indisponibilidade dos bens e a obrigação de ressarcir ao erário (art. 136 da Lei 8.112/90).

18. Contudo, a decisão exarada pela autoridade que aplicou a pena não precisa ser ajustada na espécie, pois ela está hígida e completa. A pena é de fato a demissão. Não há necessidade de uma decisão formal de conversão da exoneração em demissão. Cabe ao órgão de pessoal do servidor substituir o registro de exoneração por um registro de demissão. Caso o "sistema" não permita isso, pode ser feito um segundo registro de demissão nos assentamentos do servidor com base na publicação da pena, de maneira que tal registro possa ser lido por uma outra autoridade nomeante, caso tal ex-servidor tente voltar ao serviço público.

De qualquer modo, essa parte burocrática do registro nos sistemas informatizados não é jurídica e não compete a esta CONJUR resolver.

### 3. CONCLUSÃO

19. Assim, em atenção à consulta da Corregedoria-Geral da União a nós enviada pela Coordenadora-Geral de Processos Administrativos Disciplinares da CRG, temos a dizer que a decisão exarada pela autoridade que aplicou a pena não precisa ser ajustada no caso concreto pois ela está hígida e completa. A pena é de fato a demissão. Não há necessidade de uma decisão formal de conversão da exoneração em demissão. Cabe ao órgão de pessoal do servidor substituir o registro de exoneração por um registro de demissão. Caso o "sistema" informatizado não permita isso, pode ser feito um segundo registro de demissão nos assentamentos do servidor com base na publicação da pena, de maneira que tal registro possa ser lido por uma outra autoridade nomeante, caso tal ex-servidor tente voltar indevidamente ao serviço público.

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080021730201753 e da chave de acesso 4be0ecd6



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148388904 e chave de acesso 4be0ecd6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 14:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00099/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 23080.021730/2017-53**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00139/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que, ao final da análise, conclui no sentido de que *a decisão exarada pela autoridade que aplicou a pena não precisa ser ajustada no caso concreto pois ela está hígida e completa. A pena é de fato a demissão. Não há necessidade de uma decisão formal de conversão da exoneração em demissão. Cabe ao órgão de pessoal do servidor substituir o registro de exoneração por um registro de demissão. Caso o "sistema" informatizado não permita isso, pode ser feito um segundo registro de demissão nos assentamentos do servidor com base na publicação da pena, de maneira que tal registro possa ser lido por uma outra autoridade nomeante, caso tal ex-servidor tente voltar indevidamente ao serviço público.*

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 19 de abril de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080021730201753 e da chave de acesso 4be0ecd6



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1150345284 e chave de acesso 4be0ecd6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2023 21:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---